

FR.2023.0913

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)

Belo Horizonte/MG, 14 de abril de 2023.

AO COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO

SCEN Trecho 2, Edifício Sede do Ibama, Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF

CEP: 70818-900

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

REF.: *Impugnação à Deliberação CIF nº 668 – Plano de Ação em Saúde do município de Raul Soares/MG*

FUNDAÇÃO RENOVA (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, por seu representante abaixo assinado, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** à Deliberação nº 668, aprovada no âmbito da 67ª Reunião Ordinária do Comitê Interfederativo (“CIF”), realizada nos dias 29, 30 e 31.03.2023 (“Deliberação CIF nº 668”), nos termos expostos a seguir.

1. Por meio da Deliberação CIF nº 668, esse i. Comitê entendeu por bem notificar a FUNDAÇÃO para sanar o descumprimento à Deliberação CIF nº 645/2022 (“Deliberação CIF nº 645”), no prazo de 20 (vinte) dias, no intuito de dar início efetivo ao Plano de Ação em Saúde (“PAS”) no município de Raul. DS
jmg

2. O embasamento para a Deliberação CIF nº 645 e a consequente aprovação do PAS de Raul Soares consiste, em suma, na recomendação de DS
PCDMV

aprovação das conclusões – com ressalvas - contidas na Nota Técnica nº 72/2022 (“Nota Técnica”), emitida pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”), que se encontram abaixo reproduzidas:

“O município realizou as alterações no PAS solicitadas no Parecer nº 15/2022 da CT-Saúde e reenviou para a análise da CT-Saúde em 16 de agosto de 2022. Entende-se que o Plano é suficiente para início das ações que promovam o fortalecimento do SUS e melhor atendimento da população atingida. De modo que, após a aprovação, é possível realizar-se o refinamento das ações propostas, bem como revisões periódicas propostas pelo próprio Plano, conforme recomendações desta Nota Técnica.

Diante do exposto, consideramos que o Plano de Ação em Saúde encaminhado pelo município de Raul Soares/MG, seguiu todos os procedimentos estabelecidos pelas Notas Técnicas da CT- Saúde 04/2018, 09/2018, 27/2020 e 62/2022 e pela Deliberação CIF nº 569 de 09 de fevereiro de 2022.

*Nesse sentido, **a CT-Saúde recomenda ao Comitê Interfederativo a aprovação do Plano de Ação em Saúde do município de Raul Soares (Anexo I), com as ressalvas abaixo descritas**, nos termos dessa nota técnica bem como seus anexos.*

Ressalvas:

- 1. Nos itens relacionados à contratação de profissionais no Eixo Saúde Mental (itens 01 e 05), especificar o prazo previsto para o financiamento da folha salarial pela Fundação RENOVA;*
- 2. No item 01 do Eixo Saúde Mental, relacionado à contratação de profissionais para o Centro de Convivência, detalhar a quantidade de profissionais: por exemplo: 01 psicólogo; 01 assistente social etc.; o custo mensal de cada profissional; a folha salarial total mensal; o período previsto de custeio pela Renova e a previsão do gasto total;*
- 3. Sugere-se adequar os indicadores e as metas às ações e aos itens propostos: Eixo Atenção Primária (Item 01); Eixo de Saúde Mental (Itens 01,02,03 e 04); Vigilância Epidemiológica (Item 01). Os indicadores e metas, para fins de monitoramento do Plano, devem ser capazes de acompanhar sua execução. Por exemplo, no item 01 do Eixo Atenção Primária: “Construção de uma UBS”, é necessário que o indicador consiga medir se esse item foi entregue, sugere-se: “Indicador: UBS construída; meta: 01”. Os indicadores de impacto da ação, por exemplo, “Número mensal de atendimentos realizados”, podem continuar sendo monitorados no âmbito da SMS e do SUS, mas não são capazes de verificar se o plano está sendo executado. Ademais, sugere-se que as metas sejam objetivos quantificáveis ao longo do tempo, por exemplo: “Melhoria da qualidade de vida, acessibilidade e acompanhamento de saúde”, é um objetivo importante, mas não é algo que pode ser mensurado e verificado, enquanto meta de execução”.*

3. Diante da aprovação pelo CIF da Deliberação nº 645 e, sucessivamente, da Deliberação nº 668, notificando o descumprimento da primeira, a FUNDAÇÃO não poderia deixar de impugnar ambas em sua integralidade

DS
gmz

DS
PCDMV

e, confiando em sua parcimônia, requerer a reconsideração de seu conteúdo e consequente reforma pelo CIF, pelas razões e termos que serão expostos na sequência.

I – CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA APROVAÇÃO DO PAS DO MUNICÍPIO DE RAUL SOARES.

4. Apenas a título de contextualização, a Deliberação CIF nº 645 aprovou – com ressalvas - o PAS do Município de Raul Soares, determinando que a FUNDAÇÃO desse início ao cumprimento do referido plano no prazo de 60 (sessenta dias) – o que não foi feito pela FUNDAÇÃO em razão da evidente afronta aos dispositivos do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), conforme se passará a demonstrar.

5. A impugnação formal e integral da deliberação em referência está adstrita à discordância pela maneira como o processo de aprovação dos PAS está sendo conduzido e quanto ao conteúdo do que está sendo deliberado.

6. Inicialmente, cumpre observar que as Cláusulas 05 e 06 do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”) estabelecem quais são as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, vejamos:

CLÁUSULA 05: Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

CLÁUSULA 06: A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios (“PRINCÍPIOS”), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

DS
Jmz

DS
PCDMV

I- A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

11- Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os

prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contenham fundamentação científica, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos materializados em decorrência do EVENTO.

7. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento**. Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência**.

8. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO**, mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC.

9. Especificamente em relação às Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

10. Ainda, de acordo, com a Deliberação nº 106 que aprova as bases mínimas para os referidos estudos, a Avaliação de Risco à Saúde Humana (ARSH), serviria de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional.

DS

Jmz

DS

PCDMV

11. Contudo, como se sabe, a elaboração da ARSH encontra-se judicializada perante a 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, no âmbito do incidente nº 1024354-89.2019.4.13.3800 (Eixo Prioritário nº 2), de modo que **não foi concluída até o momento.**

12. Estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações:** compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

13. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados em parceria com a FUNDAÇÃO a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelo Município de Raul Soares, conforme será apontado a seguir.

II – RAZÕES PARA A DESCONSIDERAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES CIF Nº 645 E 668.

14. Além dos argumentos já expostos no Item anterior, o que se observa, demais disso, é a própria fragilidade do modo de elaboração e aprovação do PAS de Raul Soares.

15. Tal questão foi discutida pela FUNDAÇÃO por meio do Parecer anteriormente encaminhado (**FR.2023.0628**), oportunidade em que a FUNDAÇÃO destacou que, o PAS de Raul Soares, “os dados não permitem evidenciar o monitoramento da situação de saúde da população considerada atingida, sequer apresenta uma periodicidade que indique alteração no perfil epidemiológico retrospectivo, atual e prospectivo, que estabeleça correlação com o rompimento da Barragem de Fundão” (**Doc. 001**)”.

16. Conforme denota-se do PAS, a despeito de ter sido apresentado um diagnóstico estruturado, os dados trazidos pelo Município de Raul Soares não permitem evidenciar o monitoramento da situação de saúde da população considerada atingida, uma vez que ausente qualquer informação que permita a

DS
gmz

DS
PCDMV

realização de um comparativo entre os cenários anterior e posterior ao Rompimento.

17. Nesse sentido, não há evidências concretas de que os eventuais danos suportados pela população do Município de Raul Soares tenham qualquer nexo de causalidade com o Rompimento – fato este que reforça a importância da elaboração de estudos técnico-científicos que identifiquem os possíveis impactos decorrentes do evento danoso.

18. Para além disso, importa destacar que no próprio PAS de Raul Soares restou concluído que *“poucas famílias foram atingidas diretamente, o que não gerou um impacto significativo nas condições de saúde desta população, de acordo com as informações que puderam ser colhidas nos relatos das visitas aos moradores e da agente comunitária de saúde do local”*.

19. Inclusive, conforme já dito anteriormente, em razão da ausência de convergência entre FUNDAÇÃO e CIF a respeito da metodologia de elaboração dos estudos, a matéria se encontra sob o crivo da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, de modo que o Comitê, sequer, poderia estar determinando o cumprimento de PAS Municipais no momento atual.

20. Trazer o contexto acima é importante na medida em que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido comitê são divergentes entre si e que a matéria se encontra judicializada, razão pela qual descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal – **e, especialmente, a aplicação de multa** – até decisão de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 02.

III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

21. Tendo em vista o exposto, a FUNDAÇÃO reafirma, portanto **que não pode ser penalizada pelo descumprimento do PAS Raul Soares**, porquanto **(i)** este foi aprovado em desacordo com os ditames das Cláusulas do TTAC; **(ii)** não logra êxito em demonstrar os fundamentos para atuação da FUNDAÇÃO,

DS

Jmz

DS

PCDMV

porquanto não comprovada a correlação entre as medidas propostas e os danos identificados, isto é, em decorrência do Rompimento; e **(ii)** os estudos em saúde ainda não foram executados e são objeto de discussão nos autos do Eixo Prioritário nº 02, assim, de modo reflexo, a elaboração e cumprimento do PAS também se inserem no objeto judicializado.

22. Com a devida vênia em relação ao entendimento exarado por esse Comitê, há de se reconhecer que, nos termos da Cláusula 242 do TTAC, o papel atribuído ao CIF é o de acompanhar, monitorar e fiscalizar os cumprimentos dos programas pactuados no TTAC, e não o de impor à FUNDAÇÃO o cumprimento de determinação que se encontra em dissonância expressa com os termos do instrumento.

23. Desse modo, a FUNDAÇÃO impugna formal e integralmente a Deliberação CIF nº 645 e, conseqüentemente a Deliberação CIF nº 668, bem como requer a reforma de ambas, com base nos fundamentos e argumentos expostos.

Cordialmente,

FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:
Paula Cambraia De Mendonca Vianna
51580782CB104FB...
PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA VIANNA

PROGRAMA DE SAÚDE

DocuSigned by:
Juliana Moreira Zebal
A790BB31D1604B1...
JULIANA MOREIRA ZEBRAL

GERÊNCIA JURÍDICA